



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000994-78.2023.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante SILVIO ANTONIO CARMONA, é apelado VALDEMIR LEONEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000994-78.2023.8.26.0204

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: SILVIO ANTONIO CARMONA

Apelado: VALDEMIR LEONEL

Ação: Declaratória de rescisão contratual e condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: General Salgado – vara única

Juiz prolator: Juliano Santos de Lima

Voto nº 7.820

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO.

Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência.

- Pedido do apelante de retificação do polo passivo. Pretensão do recorrente de alterar o polo passivo, em sede recursal, depois de estabilizada a lide. Inadmissibilidade.

- Vínculo contratual. Inexistência. Apelado que não celebrou negócio jurídico com o apelante.

- Sentença mantida, com fundamentação diversa.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **SILVIO ANTONIO CARMONA** contra a r. sentença de fls. 143/145, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO**

**DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E
CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS** por ele promovida contra **VALDEMIR
LEONEL**.

Em razões recursais (fls. 149/156), o autor, ora apelante, pede a retificação do polo passivo sob argumento de que descobriu que o sobrenome do apelado é outro. Sustenta que não pretende discutir a propriedade do veículo que adquiriu do apelado, mas busca a declaração de rescisão do contrato de compra e venda, com o retorno das partes ao estado anterior.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 157/158) e não respondido (fl. 164).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, depois de se deparar com anúncio na *internet*, em 6/3/2023, o apelante manteve contato pessoal com o apelado com o objetivo de adquirir o veículo Ford/Focus Ghia 2.0, placas KWW1447, Cor preta, Ano/modelo 2007/2008. Uma semana depois desse encontro, as partes teriam celebrado o negócio jurídico de compra e venda por telefone. O apelante deu em pagamento a motocicleta de sua propriedade e complementou o preço com R\$ 2.000,00. O veículo Ford Focus foi entregue ao apelante, mas não foi possível transferir-lhe o registro de propriedade no órgão estadual de trânsito, porque do registro constava nome de terceiro. Por isso, o apelante ajuizou esta demanda em busca do desfazimento do negócio. Na origem, foi

proclamada a improcedência da demanda e contra essa solução se volta a insurgência recursal.

II.2. A pretensão do apelante de, a esta altura, em sede recursal, modificar a composição do polo passivo da demanda é destituída de amparo na lei processual. Com efeito, não se trata de mera retificação do nome daquele que integrou o polo passivo, mas sim de alteração da pessoa contra a qual se voltou a pretensão inicial, depois de estabilizada a relação jurídico-processual. É inconvincente o argumento formulado pelo apelante de que VALDEMIR LEONEL e VALDEMIR ROSA DE SOUZA são uma só pessoa e que o citando teria enganado o oficial de justiça incumbido do ato citatório.

A respeito do assunto, cumpre mencionar julgado do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Após a estabilização da lide, não se admite a ampliação subjetiva dos polos da demanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp nº 1.974.249/SE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 9/5/2022).

II.3. Estabilizada a demanda, conforme fundamentos acima expostos, é caso de manter a improcedência, ainda que por diversa fundamentação.

Consta da inicial que o negócio jurídico de compra e venda fora celebrado com o réu VALDEMIR LEONEL. A inicial estabelece os limites objetivos e subjetivos da demanda e, no caso, o próprio apelante admite que não foi com o réu VALDEMIR

LEONEL que se vinculou por negócio jurídico de compra e venda.

Nesse sentido, o recorrente afirma que o negócio jurídico de compra e venda foi celebrado com VALDEMIR ROSA DE SOUZA e, por isso, é autorizado concluir pela inexistência de vínculo contratual entre apelante e apelado: *“Note-se que o Recorrente interpôs o presente processo contra Vanderlei Leonel, no entanto, após vários incursões o Apelante descobriu que o Recorrido mentiu sobre seu verdadeiro nome, inclusive ao Oficial de Justiça, na certidão de fls. 137. O nome correto do Demandado/Recorrido é Valdemir Rosa de Souza, possui o CPF nº 152.112.488-48, inclusive o mesmo foi candidato a vereador, por isto o Apelante conseguiu seus dados”* (fl. 150).

Em tal cenário, a improcedência é a única solução cabível. Sem majoração de honorários advocatícios, porque o apelado sequer constituiu advogado para representá-lo.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto e segundo diversa fundamentação, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora